|  |
| --- |
| **CLIENTE: HOME FISIO** **CASE: ACIDENTE DE TRAJETO** **Funcionária: Aline** |

  Com a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei [13.467](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/478059431/lei-13467-17)/17, foi inserido no ordenamento jurídico celetista muitas alterações, tanto no direito material quanto processual.

 As alterações inseridas não ficaram adstritas ao campo celetista, chegando a afetar outras esferas, como a previdenciária, mais especificamente no que tange ao **acidente de trajeto** deempregado**.**

 O acidente de trajeto nunca foi previsto na [CLT](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983249/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43), mas sim na **Lei**[**8.213**](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91)**/91**, conhecida como [Lei de Benefícios da Previdência Social](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91).

 Esta Lei, em seu artigo 21, IV, d, prevê a equiparação à acidente de trabalho aquele “*sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) no percurso da residência para o local de trabalho ou ‘deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."*

 A Reforma não revogou ou alterou o artigo previdenciário acima mas alterou o **CONCEITO de jornada de trabalho**,através do [§ 2º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10759886/par%C3%A1grafo-2-artigo-58-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943), do art. [58](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10759954/artigo-58-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943) da CLT, que **excluiu** desta o tempo dispendido pelo empregado no trajeto casa/trabalho trabalho/casa, **“*por não ser tempo à disposição do empregador."***

 Entretanto, a reforma trabalhista proposta inicialmente por Medida Provisória, acabou por ser revogada, como se verá a seguir:

**- ACIDENTE DE TRAJETO VOLTOU A SER CONSIDERADO ACIDENTE DE TRABALHO COM A REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019.**

 De acordo com o art. 19, da Lei n° 8.213/1991, e art. 318, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

 Ainda, conforme art. 21, da citada Lei, e art. 320, da citada Instrução Normativa, o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (carro, moto, bicicleta, transporte coletivo, entre outros), inclusive veículo de propriedade do segurado, é considerado de trajeto, sendo equiparado ao acidente do trabalho típico.

 Por outro lado, não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado seu percurso habitual (§ 5º, do art. 320, da citada IN INSS 77/2015).

 Na constatação de acidente no trajeto do empregado que tenha causado lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme as regras acima mencionadas, deverá a empresa efetuar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) à Previdência Social, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, de acordo com o art. 22, da Lei 8.213/1991, e art. 327, da IN INSS 77/2015.

 Além disso, de acordo com o art. 118, da Lei 8.213/1991 e Súmula 378 do TST, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário e efetivo retorno ao trabalho.

 Desse modo, o empregado que se acidenta e se afasta por mais de 15 dias terá direito à estabilidade de emprego, pelo período de 12 meses, após, via de regra, a cessação do auxílio-doença acidentário e efetivo retorno às atividades na empresa.

 No mais, cumpre mencionar que durante o período de vigência da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o acidente de trajeto deixou de ser considerado acidente de trabalho, pois a aludida Medida Provisória havia revogado a alínea "d", do inciso IV, do art. 21, da Lei nº 8.213/1991.

 No entanto, a Medida Provisória nº 955/2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 20.04.2020, revogou a Medida Provisória nº 905 e, com isso, **desde 20.04.2020, o acidente de trajeto voltou a ser considerado acidente de trabalho convencionalmente.**

 Portanto, somente no período entre 12/11/2019 até 20/04/2020, é que o acidente de trajeto não é considerado acidente de trabalho.

 Assim, na constatação de acidente de trajeto do empregado que tenha causado lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, ainda que temporária, da sua capacidade para o trabalho, deverá a empresa, obrigatoriamente, efetuar a CAT à Previdência Social, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência, aplicando-se a estabilidade no emprego ao trabalhador, na hipótese de afastamento superior a 15 dias.

**- DEVER DA EMPRESA DE INDENIZAR OS GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO EM EVENTUAL ACIDENTE DE TRAJETO:**

A indenização por dano moral e material, no caso de acidente de trajeto em que o empregado trafega com veículo próprio é subjetiva. Cabendo ao empregado demonstrar que a empresa concorreu para que houvesse o acidente.

 Por sua vez, uma vez comprovado que houve culpa exclusiva do empregado pelo acidente, culpa exclusiva de terceiro e ainda caso fortuito e força maior, pode a empresa se eximir do dever de indenizar os gastos com o conserto do veículo do empregado e de terceiro(s).

 É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

**DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRECHO TRABALHO-CASA. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONSTADADA. DESCRIÇÃO DE BOLETIM DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** O Tribunal Regional manteve a sentença a qual reconheceu que o acidente automobilístico sofrido pelo reclamante, no trajeto do trabalho para casa, decorreu de culpa exclusiva da vítima, a partir de descrição do boletim de acidente de trânsito. Registrou para tanto que "não há falar em culpa da ré pelo evento, pois a razão que levou ao acidente (o obreiro se perdeu na curva) não induz ter associação com o trabalho e não há prova que possibilite o estabelecimento desta relação de causa e efeito." Nesse contexto, a existência de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente constitui circunstância excludente do nexo causal, o que elide, por si só, a obrigação da reclamada quanto à reparação pretendida. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - ARR - 1783-95.2914.5.12.0060)

 Assim, **quanto a indenização para pagamento dos custos apurados para conserto de veículo(s) em eventual acidente de trânsito em que se envolveu determinado empregado durante trajeto casa/empresa – empresa/casa, vai depender das provas apresentadas para isentar ou não a empresa dos respectivos pagamentos.**

**- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 12 MESES APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA:**

 De acordo com a Súmula 378 do TST, os requisitos para o reconhecimento da estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/91, são o afastamento do trabalho por mais de 15 dias e o recebimento do auxílio-doença acidentário, sendo estes requisitos acumulativos.

**Súmula nº 378 do TST**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

 Dessa forma no presente caso o empregado não tem direito a estabilidade provisória, dado que não foi afastado por mais de 15 dias.

 Com base na decomposição das informações fornecidas, este é o parecer. S.M.J.

Atenciosamente,

Campo Grande - MS, 02 de Fevereiro de 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |